



PARECER Nº 34/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005163/2023-33
ASSUNTO: Recurso da Chapa 2 Quadro II/III contra Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa
RECORRENTE: Rodrigo Ramos dos Santos, COREN-RS 094.018-TE, representante da Chapa 2 Quadro II/III.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Ricardo Tolla da Silva, pelo ofício PRES/COREN-RS/406-23 (**pag. 2 SEI**), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso da Chapa 2 Quadro II/III, representada por Rodrigo Ramos dos Santos, COREN-RS 094.018-TE.

1.1 Impedimento do Plenário do Coren-RS

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-RS, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (**pag. 3-5 SEI**), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

1.2 Síntese do recurso (pag. 10-13 SEI):

Sustenta que em relação a eventual inadimplência da candidata Myrele Policarpo Silva, resta superado o primeiro critério do art. 12, IV qual seja: “existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos regionais de enfermagem na data de publicação do Edital Eleitoral nº 01”. Alega que a candidata esteve irregular no período de 15 de maio de 2023 a 1º de junho de 2023, tendo pago a parcela em 02 de junho de 2023, e que, no lapso temporal das diligências da Comissão Eleitoral a candidata estava regular, cumprindo o requisito do art. 12, IV, do Código Eleitoral.

Finaliza requerendo a declaração de que a candidata está apta a concorrer, com sua situação regular perante o registro eleitoral, e, conseqüentemente a toda a chapa.

2. CONTRARRAZÕES

A Comissão Eleitoral, em síntese, assim se manifestou em relação ao recurso (**pgs. 25-31 SEI**):

Observa que decidiu de acordo com as disposições do Código Eleitoral e a premissa da regularidade financeira para concorrer às eleições, cujo marco temporal inicial considerado é o Edital Eleitoral nº 1 e o final a homologação do pleito. Destaca que a inadimplência foi consignada em ata da Comissão Eleitoral, fls. 958 e 959 do pad eleitoral, nos seguintes termos:

“Ao décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois e vinte e três, reuniram-se na Sede do Coren-RS (...) o membro da Comissão Eleitoral para o pleito de 2023 (...). A Comissão eleitoral, e continuidade a análise do processo verificou que os requerimentos de inscrição das chapas estão acostados no processo, observando a ordem cronológica e o horário de protocolo. (...) 5. Myrele Policarpo Silva, inscrita na categoria de técnico de enfermagem (...) Parcelamento da anuidade de 2022, realizado em 08/02/2023, em 5 vezes, com parcela para 15/05/2023 e 13/06/2023. Na presente data, a Comissão Eleitoral verificou débito referente à 4ª parcela da anuidade de 2022 (inadimplemento em 16/05/2023).”

Manifesta, também que, igual critério foi adotado para todos os candidatos. Diante da inadimplência constatada foi proferida decisão de indeferimento da Chapa 2, Quadros II/III, por força dos arts. 12, IV c/c art. 27 do Código Eleitoral e entende que deve ser mantido a decisão de indeferimento.

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

A tese recursal não nega a irregularidade financeira da candidata no período compreendido entre 15 de maio de 2023 a 1º de junho de 2023, entendendo que a regularidade financeira deveria ocorrer no período de análise dos requerimentos de inscrição de chapa. Diverge da decisão da Comissão Eleitoral por entender que a informação prestada pelo setor responsável no Conselho, emitida em 14 de junho de 2023, registrou que a candidata *“esteve irregular”*, e assim alegam que *“(...) esteve, não está mais, por ocasião da diligência realizada e atestada pelo documento expedido o qual tem fé do setor de finanças da autarquia e dirigido a Comissão Eleitoral.”*

Logo, de bom alvitre reproduzir as razões postas pela Comissão Eleitoral (**pgs. 1134v pad eleitoral**):

5. Myrele Policarpo Silva, inscrita na categoria de técnico de enfermagem, estava inadimplente com a anuidade de 2023 até 17/04/2023, quando efetuou o pagamento da 1ª parcela do total de 5 parcelas. Pagamento do parcelamento da anuidade de 2023 regular. Parcelamento da anuidade de 2022, realizado em 08/02/2023, em 5 vezes, com parcela para vencer em 15/05/2023 e 15/06/2023. Em análise da Comissão Eleitoral, em 16/05/2023 e nos dias subsequentes até 1º/06/2023, foi identificado o débito da parcela da anuidade de 2022. Inadimplente quando da análise;

A análise supra de deu a partir das informações fornecidas pelo Departamento de Arrecadação do Coren-RS através do Ofício Interno nº DEA/COREN-RS 116-23 (**pgs. 1074 pad eleitoral**) que assim descreveu a situação da candidata, veja:

Myrele Policarpo Silva, CPF 014.932.080-98, inscrita na categoria de Técnico de Enfermagem, estava inadimplente com a anuidade de 2023, da categoria de Técnico de enfermagem, até o dia 17/04/2023, quando efetuou o pagamento da 1ª parcela da mesma, que estava vencida desde 31/03/2023, restando ainda duas parcelas a vencer, sendo o próximo vencimento para 17/07/2023. O parcelamento da anuidade de 2022 da categoria de Técnico de Enfermagem, realizado no 08/02/2023, em 5x, foi quitado em 02/06/2023.

Cumpra informar que a Sra. Myrele esteve irregular com o parcelamento da anuidade de 2022 no período de 15/05/2023 a 02/06/2023, eis que a parcela 04 venceu em 15/05/2023 e foi paga em 02/06/2023. A parcela 05, que tinha vencimento em 13/06/2023, foi paga antecipadamente em 05/05/2028.

A publicação do Edital Eleitoral nº 1 ocorreu em **18 de abril de 2023**, logo razão assiste à Comissão Eleitoral, uma vez que a causa de inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral é cristalina objetivamente em incidir quando ocorrer débito inadimplido entre a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1 até a de homologação do pleito, senão vejamos:

Art. 12 São causas de inelegibilidade:

IV - existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de Chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

Resta então evidente que para a candidata havia parcelamento de débito iniciado anterior ao Edital nº 1, contudo a parcela não foi paga (débito inadimplido), de forma que a candidata Myrele Policarpo Silva incide no obstáculo do artigo 12, inciso IV, segunda parte, do Código Eleitoral, estando inelegível de participar nas Eleições de 2023.

Assim, quanto a alegação de que a candidata deve ser homologada por estar regular na data da diligência, esse argumento não merece prosperar, haja vista que o artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, deixa nítido que a **inelegibilidade** ocorre se houver a inadimplência **na publicação do edital ou até o prazo de análise pela comissão eleitoral, devendo manter a adimplência durante todo o pleito**. Ou seja, todos os candidatos têm que estar adimplentes na publicação do edital eleitoral 1, e se após esse ficarem inadimplentes, em qualquer no momento inclusive na homologação do pleito, também serão inelegíveis.

Justifica-se a necessidade de se considerar adimplente todo àquele profissional que possui parcelamentos de débitos, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, observe:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

A adimplência na data do Edital 1 têm sido condição de elegibilidade histórica nas eleições dos Conselhos de Enfermagem, ou seja, não é algo novo, e tem o objetivo de dar tratamento isonômico aos pretensos candidatos com uma data de "corte" clara e objetiva. E, como é recorrente na realidade dos Conselhos, muitos profissionais parcelam o pagamento de suas anuidades, inclusive débitos de anos anteriores, motivo pelo qual o artigo 12, inciso IV do Código Eleitoral previu que para estes, caso não cumpram seus parcelamentos em dia, também serão considerados inelegíveis, justificando a necessidade de verificar esta condição e outros momentos além do edital 1.

Não seria justo dar tratamento diferente àqueles que pagam suas anuidades em dia (vencimento em 31 de março do ano corrente), ou ainda com àqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1 procuram realizar a negociação

antes da data de publicação deste.

Assim, a regra eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 ou ainda que fizer parcelamento de seus débitos somente para obter a certidão positiva com efeito de negativa, e posteriormente não cumprir com os pagamentos em dia, todos serão inelegíveis. Tal situação é o que se apresenta para a candidata Myrele Policarpo Silva, não restando dúvidas sobre sua inelegibilidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-RS que indeferiu a inscrição da Chapa 2, Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2023.

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 28/08/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152066** e o código CRC **479B17E2**.

Referência: Processo nº 00196.005163/2023-33

SEI nº 0152066